



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.525, DE 2025 **(Do Sr. Emanuel Pinheiro Neto)**

Altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), e a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, para permitir a utilização dos valores depositados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) na execução de sentença condenatória transitada em julgado por violência doméstica e familiar contra a mulher.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER;
TRABALHO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. EMANUEL PINHEIRO NETO)

Altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), e a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, para permitir a utilização dos valores depositados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) na execução de sentença condenatória transitada em julgado por violência doméstica e familiar contra a mulher.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei Altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), e a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, para permitir a utilização dos valores depositados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) na execução de sentença condenatória transitada em julgado por violência doméstica e familiar contra a mulher.

Art. 2º O art. 833 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

“Art. 833. (...)

(...)

§ 4º. A impenhorabilidade prevista na Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990 não se aplica às condenações indenizatórias decorrentes de violência doméstica e familiar contra a mulher, hipótese em que os valores depositados no FGTS poderão ser objeto de penhora até o limite da condenação, mediante ordem judicial, após o trânsito em julgado da decisão.” (NR)

Art. 3º O art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XXIII:

“Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

(...)



XXIII – para cumprimento de condenação judicial transitada em julgado que imponha ao trabalhador reparação por danos físicos, psicológicos, morais, sexuais ou patrimoniais decorrentes de violência doméstica e familiar contra a mulher.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A violência doméstica e familiar contra a mulher constitui grave violação de direitos humanos e afeta não apenas a integridade física e psicológica da vítima, mas também sua estabilidade econômica e social.

Dados que integram o relatório “O Poder Judiciário na Aplicação da Lei Maria da Penha: ano 2022”, que abrange a atuação do Poder Judiciário na aplicação da Lei Maria da Penha, revelam que ingressaram no Poder Judiciário 640.867 mil processos de violência doméstica e familiar e/ou feminicídio em 2022. No mesmo período, foram proferidas 399.228 mil sentenças, com ou sem resolução de mérito¹.

Embora a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) já assegure medidas de reparação de danos, a efetividade das sentenças indenizatórias é frequentemente limitada pela dificuldade de localizar bens penhoráveis em nome do agressor.

O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), por sua natureza de patrimônio do trabalhador, tradicionalmente é protegido pela regra da impenhorabilidade. No entanto, a própria legislação processual já excepciona hipóteses em que valores usualmente impenhoráveis podem ser atingidos para garantir créditos de natureza alimentar.

A presente proposição segue a mesma lógica, cria exceção restrita para permitir que o FGTS seja utilizado na execução de sentença

¹ <https://www.cnj.jus.br/relatorio-aponta-aumento-no-numero-de-processos-de-violencia-domestica-ou-femicidio-em-2022/>



indenizatória após trânsito em julgado, exclusivamente em casos de violência doméstica e familiar.

Com isso, busca-se garantir que as vítimas recebam efetivamente a reparação que lhes é devida, reforçando o caráter pedagógico, reparador e protetivo da legislação.

Trata-se de medida proporcional, uma vez que, resguarda o devido processo legal, exigindo trânsito em julgado; restringe a hipótese a condenações específicas, não abrindo precedente para execuções em geral; assegura que a indenização seja cumprida com patrimônio do próprio agressor, em consonância com o princípio da responsabilidade civil.

Dessa forma, o projeto equilibra a proteção ao direito trabalhista com a efetividade da tutela jurisdicional às mulheres vítimas de violência doméstica.

Assim, tendo em vista o aprimoramento normativo e os avanços que podem ser alcançados por meio da corrente proposição, solicita-se o apoio dos demais Parlamentares para aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado EMANUEL PINHEIRO NETO



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2015/lei-13105-16-marco2015-780273-norma-pl.html
LEI Nº 8.036, DE 11 DE MAIO DE 1990	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1990/lei-8036-11-maio-1990365155-norma-pl.html

FIM DO DOCUMENTO